



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.093, DE 2025** **(Do Sr. David Soares)**

Faculta às pessoas jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações, por meio de contribuições a projetos de proteção ambiental ou acolhimento de pessoas idosas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD





§3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art.3º A aplicação dos recursos doados, o seu acompanhamento e a sua avaliação obedecerão às diretrizes e aos critérios estabelecidos pelos órgãos de controle do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.

Art.4º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Art.5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere aos incentivos fiscais nela previstos.

Art.6º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art.7º Constitui crime, punível com detenção de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor da renúncia fiscal, obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## Justificativa

A proposta legislativa apresentada visa incentivar a destinação de recursos privados para causas de interesse coletivo, utilizando o mecanismo de doações dedutíveis do Imposto sobre a Renda. O objetivo é promover ações voltadas à proteção ambiental e ao acolhimento e cuidados da pessoa idosa, questões de grande relevância para o desenvolvimento sustentável e a garantia de direitos fundamentais.

A inclusão de projetos ambientais reflete a urgência de enfrentar os desafios relacionados às mudanças climáticas, à preservação de ecossistemas e ao uso sustentável dos recursos naturais. Ao incentivar o setor privado a investir em iniciativas ambientais, a lei contribui para a ampliação de soluções inovadoras e efetivas nesse campo.

Da mesma forma, o acolhimento e os cuidados à pessoa idosa são prioridades em uma sociedade que vivencia o envelhecimento populacional. O estímulo a projetos que atendam às necessidades específicas desse grupo fortalece a rede de proteção social e contribui para a dignidade e bem-estar dos cidadãos idosos.

Portanto, a aprovação desta lei é um passo significativo para estimular a responsabilidade social das empresas, ampliando a participação do setor privado na resolução de desafios prioritários para o Brasil e promovendo uma sociedade mais inclusiva e sustentável.

David Soares (UNIÃO/SP)  
**Deputado Federal**



**FIM DO DOCUMENTO**